

DECRETO Nº 14, DE 7 DE MAIO DE 2024.

Dispõe sobre a cessão de servidores públicos municipais TARRAFAS/CE a outros órgãos ou entes federativos, e dá outras providências.

CONSIDERANDO as disposições havidas no Regimento do Servidor Público do Município de Tarrafas/CE, Lei Municipal nº 318/2024;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Federal nº 10.835, de 14 de outubro de 2021, que dispõe sobre as cessões, as requisições e as alterações de exercício para composição da força de trabalho em que a administração pública federal, direta e indireta, seja parte;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual nº 32.960, de 13 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre a cessão de servidores da Administração Pública Estadual e dá outras providências;

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ, TERTULIANO CÂNDIDO MARTINS DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município

DECRETA:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O presente decreto disciplina a cessão de servidores, nos termos do art. 131 da Lei Municipal nº 318/2014.

Art. 2º. Os servidores poderão ser cedidos a entes e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo único. Os servidores poderão ser cedidos para exercício de função em comissão, para cumprimento de convênio celebrado entre entes federativos e entidades da Administração Pública.

Art. 3º. Para fins do presente decreto, considera-se:

- I. Cedente: órgão, ente ou entidade de origem e lotação de servidor público;
- II. Cessionário: órgão, ente ou entidade em que servidor público exercerá suas atividades laborais;
- III. Cessão: ato administrativo autorizativo, de caráter discricionário, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou para prestar serviços em outro órgão ou entidade

do Estado, dos Municípios, do Distrito Federal ou da União, sem alteração da lotação no órgão de origem;

IV. Cessão com ônus para origem: cessão que não importa em restituição ao cedente da parcelas da remuneração ou salário, permanecendo o servidor ou empregado público cedido na folha de pagamento de seu órgão/lotação de origem, percebendo pelo órgão cessionário, a remuneração correspondente ao exercício de cargo em comissão ou em função de confiança, quando for o caso;

V. Cessão sem ônus para origem: cessão na qual servidor ou empregado público sai da folha de pagamento de seu órgão de origem, não importando em restituição ao cedente das parcelas de remuneração ou salário, ficando o cessionário obrigado a restituir, mensalmente, o valor a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração do emprego público, cargo efetivo ou função de servidor cedido, correspondente ao somatório da contribuição patronal;

VI. Cessão com ressarcimento: cessão que importa em restituição ao cedente das parcelas da remuneração ou salário, já incorporadas à remuneração ou salário do cedido, de natureza permanente, encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias (e adicional do terço constitucional), inclusive gratificação de desempenho, quando a lei permitir.

CAPÍTULO II – DAS HIPÓTESES DA CESSÃO DE SERVIDORES

Art. 4º. Os servidores ou empregados públicos municipais poderão ser cedidos a critério da Administração Pública, para o provimento de cargo em comissão, função em comissão ou prestação de serviços à Administração Pública de órgãos, entidades, fundações, autarquias (Administração Pública Indireta) ou, ainda, para a Administração Pública Direta, mediante requisição e convênio celebrado com o Município, como delimitado no art. 2º do presente decreto.

Art. 5º. A autorização de cessão de servidores, em caso de cargos de magistério, caberá à Secretaria de Educação providenciar, caso autorizado pela Secretaria, imediata substituição, ficando condicionada a cessão à imediata ocupação do cargo vago.

CAPÍTULO III – PRAZOS E VIGÊNCIAS

Art. 6º. As cessões serão efetuadas com prazo determinado de até 4 (quatro) anos, podendo ser prorrogada, de acordo com o interesse dos órgãos e entidades (cedente e cessionária), mediante publicação, no Diário Oficial do Município (ou, caso inexistir Diário Oficial, por publicação oficial no sítio eletrônico do Município).

§1º. Para que possa iniciar suas atividades, o cedido deverá aguardar em exercício no órgão/entidade de origem até que a publicação da autorização de sua cessão seja efetuada no Diário Oficial, sob pena de responsabilidade por abandono de cargo, emprego ou função pública, vedada a retroatividade;

§2º. A prorrogação da cessão de servidores deverá ser requisitada com antecedência mínima de 4 (quatro) meses ao término da data da autorização vigente, sob pena de se considerar a perda de interesse da cessão existente;

§3º. As cessões poderão ser revogadas a qualquer tempo, mediante solicitação da cessionária ou do cedente;

§4º. Em caso de extinção ou nomeação para outro cargo no órgão cessionário, a cessão ainda será válida, haja vista que autonomia do órgão ou entidade cessionária, ficando às suas expensas eventuais alterações salariais ou remuneratórias e encargos sociais e previdenciários, de acordo com sua estruturação de cargos e salários.

Art. 7º. O cedido deverá retornar ao cargo imediatamente:

- I. Em caso de revogação do convênio entre o Município e órgãos da Administração Pública;
- II. Ao término da autorização de cessão;
- III. Exoneração de cargo ou função de confiança.

Parágrafo único. Entende-se, para retorno imediato, o prazo de até 5 (cinco) dias a contar da publicação da exoneração ou do ato publicado ou, no caso de término da autorização da cessão, até 2 (dois) dias úteis a contar da data do término da autorização.

CAPÍTULO IV – DO DESEMBOLSO

Art. 8º. As cessões de que trata o presente decreto, caso autorizadas, deverão ocorrer:

- I. Com ônus para a origem:
 - a. Quando se tratar de consórcio público firmado entre entes federativos, nos quais o Município de Tarrafas seja consorciado;
 - b. Cessão entre órgãos e entidades da Administração Pública do Município de Tarrafas.
- II. Com ressarcimento à origem:
 - a. Entre entes federativos, integrantes da Administração Pública Direta;
 - b. Poder Judiciário Estadual e Federal;
 - c. Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE);
 - d. Ministério Público Federal (MPF);
 - e. Defensoria Pública do Estado (DPECE) ou da União (DPU);
 - f. Câmara Municipal do Município de Tarrafas;
 - g. Procuradoria-Geral do Município de Tarrafas;
- III. Sem ônus para a origem, quando se tratar de servidores públicos ligados à Administração Pública Direta, autarquias e fundações públicas da União, Estado, DF e Municípios.

Art. 9º. Em caso de ressarcimento, o Município deverá ser ressarcido até o último dia útil do mês.

Parágrafo único. O não ressarcimento pelo Município cessionário ou o atraso dos valores de ressarcimento, poderá ser considerado pelo cedente como quebra do convênio, sendo automaticamente rescindido o termo de convênio, devendo o cedido retornar à origem imediatamente.

- I. Para fins do *caput* do parágrafo único, poderá o ente cedente conceder prazo para que o valor do ressarcimento seja depositado em conta corrente do Município;
- II. Poderá o cedente aguardar até que duas prestações do ressarcimento não sejam repassadas ao Município para considerar o rompimento do convênio;
- III. O rompimento ou quebra do convênio não impede cobrança judicial dos valores que eventualmente fiquem em aberto.

CAPÍTULO V - DOS PROCEDIMENTOS

Art. 10. As cessões ocorrerão mediante requerimento da parte cessionária, que deverá encaminhar pedido formalizado, mediante encaminhamento de ofício de requisição de cessão de servidor público.

Art. 11. O pedido deverá ser analisado pelo gestor respectivo que, em caso de autorização, deverá encaminhar o pedido para o setor de Recursos Humanos para fins de anotação na ficha funcional do servidor cedido.

Art. 12. Para fins de verificação da existência de convênio, caberá ao Setor de Recursos Humanos do Município solicitar informações à Procuradoria-Geral do Município, a fim de verificação da vigência de convênio entre cedente e cessionário, encaminhando-se todo o Procedimento Administrativo, devidamente protocolado e numerado, para a Procuradoria.

Parágrafo único. O órgão que recebeu o ofício deverá formalizar abertura de processo administrativo, protocolando-o e dando a numeração correspondente, para depois encaminhar ao setor de Recursos Humanos.

Art. 13. Caso o gestor não proceda ao protocolo e à inserção da numeração correspondente, poderá o setor de Recursos Humanos e a Procuradoria rejeitar o encaminhamento, remetendo-o novamente à origem para que seja efetuado o registro de protocolo e atribuída a numeração correspondente.

Art. 14. O órgão competente para autorização da cessão é aquele no qual o servidor estiver lotado, autorizando-se, em caso de recebimento de pedido de cessão por órgão divergente, o encaminhamento de resposta ao cessionário de que deverá direcionar o pedido a quem possuir a competência para tal finalidade.

Parágrafo único. A autoridade competente que recebeu equivocadamente o pedido de cessão poderá, em nome do Princípio da Eficiência, proceder ao encaminhamento da demanda a quem possuir a competência para análise do pedido, comunicando à entidade cessionária não ser o

competente e efetuar aviso de que encaminhou a quem possui a competência de análise do pedido formulado.

Art. 15. Após análise da Procuradoria-Geral, o procedimento será remetido para o Setor de Recursos Humanos, que procederá às anotações necessárias e será enviado para se homologar, pelo gestor, a cessão de servidor.

Art. 16. Efetuada a homologação da cessão, o gestor ficará responsável por emitir a Portaria de Cessão de Servidor, devendo encaminhá-la para publicação.

Art. 17. O ato será encaminhado ao Diário Oficial, para fins de publicização, autorizando-se a cessão do servidor interessado.

Art. 18. A partir da publicação, caberá ao gestor do órgão cessionário observar os trâmites internos necessários, haja vista que o servidor encontrar-se-á à inteira disposição do cessionário.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O servidor cedido submeter-se-á à avaliação de desempenho, cuja cópia deverá ser encaminhada à Administração cedente, sob pena de interrupção do convênio em caso de não entrega.

Art. 20. A avaliação de desempenho do servidor deverá observar os critérios necessários, devendo o servidor cedido observar todos os pontos necessários, zelando pelo bom aproveitamento e externando os atos necessários para a finalidade inerente à avaliação, a saber a boa prestação do serviço público.

Art. 21. O cessionário deverá encaminhar a cópia da avaliação de desempenho tão logo seja realizada, direcionada ao Setor de Recursos Humanos do município, que procederá à análise do documento e posterior anotação na ficha funcional.

Art. 22. O presente decreto não é aplicável às cessões efetuadas pela Justiça Eleitoral, nos termos da Lei Federal nº 6.999/82, aos servidores que estejam em mandato eletivo e em mandato classista, que respondem às legislações e normas específicas.

Art. 23. É vedada a cessão de servidores em estágio probatório.

Art. 24. Aos servidores que se encontram cedidos até a data de edição do presente decreto, aplicam-se as regras contidas neles, permanecendo a cessão até o prazo máximo de 4 (quatro) anos, ficando, após esse período, os cessionários obrigados à observância do presente decreto a partir do prazo acima fixado.

Parágrafo único. A data inicial para a contagem do prazo contido no *caput* se dará a partir da publicação e vigência do presente decreto.

Art. 25. Para os fins estabelecidos no artigo anterior, caberá à municipalidade encaminhar ofício aos cessionários, comunicando da edição do presente decreto, da permanência e vigência do ato de cessão,

bem como a comunicação de adequação, ao final do período estabelecido, haver a obrigatoriedade de verificação e aplicação do presente decreto no caso do servidor cedido.

Art. 26. Casos omissos submeter-se-ão ao chefe do Executivo.

Art. 27. O presente Decreto entra em vigor imediatamente na data de sua publicação.

Art. 28. O servidor poderá candidatar-se a cessão para cessionários que eventualmente estejam interessados, porém o ato de candidatura não vincula a decisão de cessão pelo gestor, porquanto a autorização ser ato discricionário da Administração Pública, que fará juízo de ponderação quanto à cessão do servidor.



Tertuliano Candido Martins de Araújo
PREFEITO MUNICIPAL

LGPD.

O presente documento foi assinado digitalmente, tendo sido registrado e guardado na Prefeitura Municipal. A consulta poderá ser realizada por qualquer pessoa, mediante requerimento com prévia justificativa, nos termos da LGPD.

Prefeitura de
Tarrafas

Uma cidade de todos!